



DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº. 3899 de 14/06/2007

PRESIDÊNCIA **RESOLUÇÃO Nº. 023/2007 – GP.**

Resolução nº. 023/2007 – GP.

Redefine as competências das Varas da Comarca da Capital e Distrito de Icoaraci, especializando as Varas de Famílias e dá outras providências. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que a atual distribuição das competências das Varas da Capital data de 1981, havendo necessidade de atualização com o objetivo de aumentar a produtividade do Poder Judiciário sem aumento de custos financeiros;

CONSIDERANDO que a especialização das Varas já foi adotada na maioria dos Estados da Federação com resultados expressivos, à medida que facilita a preparação do magistrado e dos servidores para atuação em áreas específicas do direito;

CONSIDERANDO a recomendação n. 5 do Conselho Nacional de Justiça, incentivando a implantação das Varas de Família, Sucessões e Infância e Juventude nos Estados;

CONSIDERANDO que a disposição contida no art. 100 da Lei Estadual n. 5.008/81 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará) confere poder ao Tribunal de Justiça para, por meio de Resolução, disciplinar as competências Varas.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer as novas competências das Varas da Comarca de Belém e distrito de Icoaraci, renumerá-las e determinar a redistribuição dos feitos.

Art. 2º. O Fórum Cível da Comarca de Belém é integrado por 30 Varas, a partir da renumeração das Varas existentes, na forma dos incisos abaixo:

- I. A 1ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMÉRCIO, ORFAOS, INTERDITOS E AUSENTES;
- II. A 2ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMÉRCIO, ORFAOS, INTERDITOS E AUSENTES;
- III. A 10ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMÉRCIO, ORFAOS, INTERDITOS E AUSENTES;
- IV. A 11ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMÉRCIO, RESÍDUOS, FUNDAÇÕES E ACIDENTES DO TRABALHO;
- V. A 12ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMÉRCIO E REGISTROS PÚBLICOS;

- VI. A 16ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMÉRCIO E REGISTROS PÚBLICOS;
- VII. A 17ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMÉRCIO E SUCESSÕES;
- VIII. A 19ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMÉRCIO E SUCESSÕES;
- IX. A 20ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMÉRCIO E SUCESSÕES;
- X. A 8ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMÉRCIO E SUCESSÕES;
- XI. A 23ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMÉRCIO E SUCESSÕES;
- XII. A 9ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA E FALÊNCIA;
- XIII. A 28ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA E FALÊNCIA;
- XIV. A 29ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR, PRIVATIVAMENTE, AS CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS, EXCETUADAS AQUELAS CONCERNENTES À INFÂNCIA E JUVENTUDE E MATÉRIA FISCAL;
- XV. A 3ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, PRIVATIVAMENTE, FEITOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NA ÁREA CÍVEL, INCLUSIVE AÇÕES COLETIVAS;
- XVI. A 24ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, PRIVATIVAMENTE, FEITOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NA ÁREA INFRACIONAL, INCLUSIVE AÇÕES COLETIVAS;
- XVII. A 4ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, POR DISTRIBUIÇÃO, FEITOS DA FAMÍLIA;
- XVIII. A 5ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, POR DISTRIBUIÇÃO, FEITOS DA FAMÍLIA;
- XIX. A 6ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, POR DISTRIBUIÇÃO, FEITOS DA FAMÍLIA;
- XX. A 7ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, POR DISTRIBUIÇÃO, FEITOS DA FAMÍLIA;
- XXI. A 22ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, POR DISTRIBUIÇÃO, FEITOS DA FAMÍLIA;
- XXII. A 27ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "6ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, POR DISTRIBUIÇÃO, FEITOS DA FAMÍLIA;
- XXIII. A 13ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, POR DISTRIBUIÇÃO, FEITOS DA FAMÍLIA;

- XXIV. A 18ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, POR DISTRIBUIÇÃO, FEITOS DA FAMÍLIA;
- XXV. A 14ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, POR DISTRIBUIÇÃO, FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, RESSALVADA A COMPETÊNCIA DAS VARAS PRIVATIVAS DE MATÉRIA FISCAL;
- XXVI. A 15ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, POR DISTRIBUIÇÃO, FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, RESSALVADA A COMPETÊNCIA DAS VARAS PRIVATIVAS DE MATÉRIA FISCAL;
- XXVII. A 21ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, POR DISTRIBUIÇÃO, FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, RESSALVADA A COMPETÊNCIA DAS VARAS PRIVATIVAS DE MATÉRIA FISCAL;
- XXVIII. A 25ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "4ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, POR DISTRIBUIÇÃO, OS FEITOS DE MATÉRIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ASSIM DISCRIMINADOS: 1) AS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS PELO MUNICÍPIO DE BELÉM E POR SUAS RESPECTIVAS AUTARQUIAS, CONTRA DEVEDORES RESIDENTES E DOMICILIADOS NA CAPITAL, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 578 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; 2) OS MANDADOS DE SEGURANÇA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ANULATÓRIA DO ATO DECLARATIVO DA DÍVIDA, AÇÃO CAUTELAR FISCAL E OUTRAS AÇÕES QUE ENVOLVAM TRIBUTOS MUNICIPAIS; E AS CARTAS PRECATÓRIAS EM MATÉRIA FISCAL DE SUA COMPETÊNCIA.
- XXIX. A 26ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "5ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, POR DISTRIBUIÇÃO, OS FEITOS DE MATÉRIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ASSIM DISCRIMINADOS: 1) AS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS PELO MUNICÍPIO DE BELÉM E POR SUAS RESPECTIVAS AUTARQUIAS, CONTRA DEVEDORES RESIDENTES E DOMICILIADOS NA CAPITAL, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 578 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; 2) OS MANDADOS DE SEGURANÇA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ANULATÓRIA DO ATO DECLARATIVO DA DÍVIDA, AÇÃO CAUTELAR FISCAL E OUTRAS AÇÕES QUE ENVOLVAM TRIBUTOS MUNICIPAIS; E AS CARTAS PRECATÓRIAS EM MATÉRIA FISCAL DE SUA COMPETÊNCIA.
- XXX. A 30ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "6ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, PRIVATIVAMENTE, OS FEITOS DE MATÉRIA FISCAL DO ESTADO DO PARÁ, ASSIM DISCRIMINADOS: 1) AS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS PELO ESTADO E POR SUAS RESPECTIVAS AUTARQUIAS, CONTRA DEVEDORES RESIDENTES E DOMICILIADOS NA CAPITAL, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 578 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; 2) OS MANDADOS DE SEGURANÇA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ANULATÓRIA DO ATO DECLARATIVO DA DÍVIDA, AÇÃO CAUTELAR FISCAL E OUTRAS AÇÕES QUE ENVOLVAM TRIBUTOS ESTADUAIS; E AS CARTAS PRECATÓRIAS EM MATÉRIA FISCAL DE SUA COMPETÊNCIA.

Art. 3º. A Vara Distrital de Mosqueiro permanecerá com a mesma competência e designação.

Art. 4º. A 31ª Vara Cível, criada pelo parágrafo 1º do art. 8º da Lei nº 6.480, de 13 de setembro de 2002, é transferida para o distrito de Icoaraci, com competência privativa para julgar os feitos do cível e comércio.

Art. 5º. As Varas Distritais de Icoaraci passam a ter a seguinte competência e numeração:
I. A 1ª VARA DISTRITAL CÍVEL SERÁ DENOMINADA "1ª VARA DISTRITAL CÍVEL DE ICOARACI", COM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS DA FAMÍLIA;

II. A 31ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "2ª VARA DISTRITAL CÍVEL DE ICOARACI", COM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS DO CÍVEL E COMÉRCIO;

III. A 3ª VARA DISTRITAL CÍVEL SERÁ DENOMINADA "3ª VARA DISTRITAL CÍVEL DE ICOARACI", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, INCLUSIVE AÇÕES COLETIVAS, REGISTROS PÚBLICOS E INTERDITOS;

IV. A 2ª VARA PENAL DE ICOARACI SERÁ DENOMINADA "1ª VARA PENAL DE ICOARACI", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS DO JUÍZO SINGULAR E JÚRI, POR DISTRIBUIÇÃO;

V. A 4ª VARA PENAL DE ICOARACI SERÁ DENOMINADA "2ª VARA PENAL DE ICOARACI", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS DO JUÍZO SINGULAR E JÚRI, POR DISTRIBUIÇÃO.

Art. 6º. Em virtude da alteração das competências (C.P.C., art. 87) os Juízes remeterão, para serem redistribuídos, os processos não alcançados por sua nova competência.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário. P.R.C.

Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.

Desa. Albanira Lobato Bemerguy, Presidente.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Vice-Presidente.

Desa. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Des. Constantino Augusto Guerreiro, Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior.

Des. Maria Helena D'Almeida Ferreira.

Des. Geraldo de Moraes Correa Lima.

Desa. Raimunda do Carmo Gomes Noronha.

Des. Eronides Souza Primo.

Des. João José da Silva Maroja.

Desa. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Des. Raimundo Holanda Reis.

Desa. Maria Rita Lima Xavier.

Desa. Eliana Rita Daher Abufaiad.

Desa. Brígida Gonçalves dos Santos.

Desa. Vânia Lúcia Silveira Azevedo Silva.

Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. Maria Angélica Ribeiro Lopes Santos.

Des. Leonardo de Noronha Tavares.

Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet.

Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves.

Desa. Maria do Carmo Araújo e Silva.

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

Mensagem de veto

Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no **caput** deste artigo.

§ 3º (VETADO)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Art. 4º Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença.

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Art. 6º Quanto às citações e intimações, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Art. 7º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 8º Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.

Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Art. 11. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

Art. 12. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

§ 2º As obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação.

§ 3º Até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão:

I – 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal;

II – 30 (trinta) salários mínimos, quanto aos Municípios.

§ 4º São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do **caput** e, em

parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 5º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

§ 6º O saque do valor depositado poderá ser feito pela parte autora, pessoalmente, em qualquer agência do banco depositário, independentemente de alvará.

§ 7º O saque por meio de procurador somente poderá ser feito na agência destinatária do depósito, mediante procuração específica, com firma reconhecida, da qual constem o valor originalmente depositado e sua procedência.

Art. 14. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Poderão ser instalados Juizados Especiais Adjuntos, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

Art. 15. Serão designados, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, conciliadores e juízes leigos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observadas as atribuições previstas nos arts. 22, 37 e 40 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.

§ 2º Os juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante todos os Juizados Especiais da Fazenda Pública instalados em território nacional, enquanto no desempenho de suas funções.

Art. 16. Cabe ao conciliador, sob a supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação.

§ 1º Poderá o conciliador, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia.

§ 2º Não obtida a conciliação, caberá ao juiz presidir a instrução do processo, podendo dispensar novos depoimentos, se entender suficientes para o julgamento da causa os esclarecimentos já constantes dos autos, e não houver impugnação das partes.

Art. 17. As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais.

§ 1º A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal.

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 1º Eventuais pedidos de uniformização fundados em questões idênticas e recebidos subsequentemente em quaisquer das Turmas Recursais ficarão retidos nos autos, aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Nos casos do **caput** deste artigo e do § 3º do art. 18, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Presidente da Turma de Uniformização e, nos casos previstos em lei, ouvirá o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º [\(VETADO\)](#)

§ 5º Decorridos os prazos referidos nos §§ 3º e 4º, o relator incluirá o pedido em pauta na sessão, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os **habeas corpus** e os mandados de segurança.

§ 6º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 1º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 20. Os Tribunais de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Art. 21. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido no art. 19, além da observância das normas do Regimento.

Art. 22. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados no prazo de até 2 (dois) anos da vigência desta Lei, podendo haver o aproveitamento total ou parcial das estruturas das atuais Varas da Fazenda Pública.

Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciais e administrativos.

Art. 24. Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23.

Art. 25. Competirá aos Tribunais de Justiça prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Art. 26. O disposto no art. 16 aplica-se aos Juizados Especiais Federais instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

Brasília, 22 de dezembro de 2009; 188^a da Independência e 121^a da República.

LUIZ
Tarso Genro

INÁCIO

LULA

DA

SILVA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2009

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 008/2012-GP.



Dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Pará.

O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros em sessão ordinária hoje realizada e

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 6459/2002 instalou os Juizados Especiais no Estado do Pará, alterada pela Lei Estadual nº 6.869/2006;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das atividades das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 7/2010 da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Pará, constante do Anexo, bem com determinar sua publicação.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

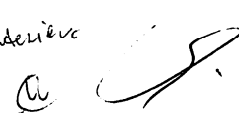
Plenário Desembargador "Oswaldo Pojucan Tavares", aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

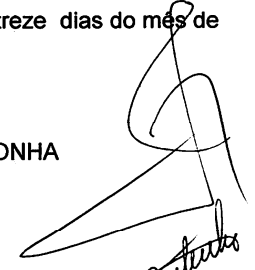
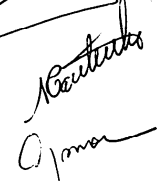

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA
Presidente


Desembargadora ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD
Vice-Presidente


Desembargadora DAHIL PARAENSE DE SOUZA
Corregedora da Região Metropolitana de Belém

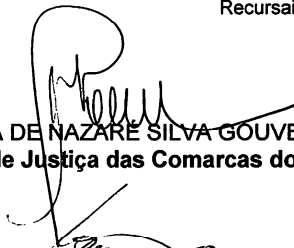



Anderson

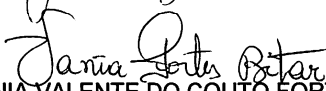



Dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas
Recursais dos Juizados Especiais do Estado


Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

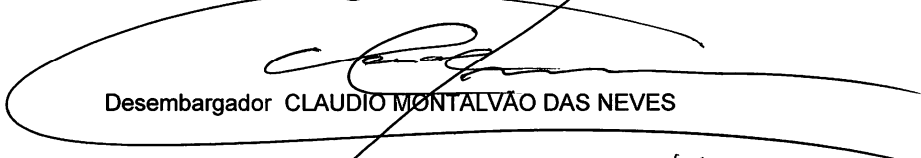

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

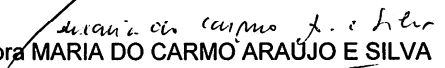

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA


Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA


Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO


Desembargadora MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET


Desembargador CLAUDIO MONTALVÃO DAS NEVES


Desembargadora MARIA DO CARMO ARAÚJO E SILVA


Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR



Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Ronaldo Valle
Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Gleide Pereira de Moura
Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Jose Maria Teixeira do Rosario
Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

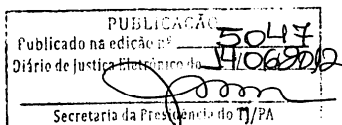
Helena Percila de Azevedo Dornelles
Desembargadora HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Roberto Gonçalves de Moura
Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Vera Araújo de Souza
Desembargadora VERA ARAÚJO DE SOUZA



**REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO
ESTADO DO PARÁ**

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre a composição, mandato, a organização, o funcionamento e a competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Pará, e ainda regula o processo e o julgamento dos feitos que lhes são atribuídos, bem como disciplina os respectivos serviços.

**TÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO, DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO**

**CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO**

Art. 2º As Turmas Recursais atuarão na Capital do Estado e nas Regiões Judiciárias com mais de dez Varas de Juizados Especiais instalados.

§ 1º - Na Comarca da Capital haverá 4 (quatro) Turmas Recursais, sendo duas com competência exclusiva para a matéria cível, uma com competência cível e criminal e uma com competência cível e fazendária.

§ 2º - Os membros das Turmas Recursais serão designados pelo Tribunal de Justiça, em consonância com os critérios de antiguidade e merecimento, preferencialmente dentre Juizes do Sistema dos Juizados Especiais e terão mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução, salvo quando não houver outro juiz que integre o sistema dos Juizados Especiais. Inscrição antecederá a escolha do membro da Turma Recursal.

§ 3º - Cada Turma Recursal será composta por três (3) Juizes de Direito em exercício no primeiro grau de jurisdição, cabendo a Presidência ao Juiz mais antigo na Turma e, em caso de empate, o mais antigo na entrância.

§ 4º - Cada Turma Recursal terá 2 (dois) membros suplentes, que substituirão os membros efetivos nos seus impedimentos e afastamentos.

§ 5º - Para o funcionamento da Turma recursal é obrigatória a presença de 3 (três) juizes.

§ 6º - O Membro de Turmas Recursais ou designado para atuar em caráter de suplência, receberá uma gratificação, a título de representação, não incorporável, no valor de 10% do subsídio correspondente a entrância em que seja Titular. A gratificação não será cumulada com verbas fixadas para os exercícios das funções de Juiz Diretor de Fórum e Juiz Eleitoral.

§ 7º - A atuação dos juízes efetivos nas Turmas Recursais dar-se-á com prejuízo da jurisdição de sua vara de origem, salvo decisão em contrário e motivada do órgão responsável pela designação.

§ 8º - Na excepcional hipótese de atuação cumulativa no órgão singular e na Turma Recursal, a produtividade do magistrado será considerada em dados estatísticos.

§ 9º - Será excluído do processo de escolha de membro titular ou suplente das Turmas Recursais o Juiz de Direito:

- I. No exercício da jurisdição eleitoral de 1º ou 2º grau;
- II. Designado para assistir a Presidência, a Vice-Presidência, as Corregedorias e Coordenadoria dos Juizados;
- III. No exercício da titularidade da vara da infância e da juventude;
- IV. No exercício da titularidade da Vara de Execuções Penais, Vara de execuções das penas e medidas alternativas;
- V. Convocado para substituição de desembargador;
- VI. Submetido a punição disciplinar nos últimos 02 (dois) anos.

Art 3º - As Turmas Recursais contarão com uma Secretaria Judicial, estruturada fisicamente e com quadro de pessoal que incluem analistas judiciários, auxiliares de justiça, atendentes judiciários e Oficiais de Justiça, consoante disposição de Lei Estadual, cabendo ao diretor a distribuição e a supervisão dos trabalhos.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º - A Turma Recursal será presidida pelo membro mais antigo no órgão e a duração de seu mandato coincidirá com o ano judiciário.

Parágrafo único. O presidente será substituído, nos períodos de férias, afastamentos ou impedimentos, pelos demais membros, observada a ordem decrescente de antiguidade no órgão.

Art. 5º - A Turma Recursal reunir-se-á com a presença dos membros titulares e, na ausência ou impedimento de qualquer deles, será convocado suplente, observada a ordem de designação.

§ 1º - O suplente somente atuará na Turma Recursal nos afastamentos ou nos impedimentos legais do titular.

§ 2º - Decorrido o período de convocação, os processos em poder do suplente serão conclusos ao titular, excetuados os incluídos em pauta de julgamento.

§ 3º - Encerrado o mandato do titular, aos demais membros da Turma Recursal serão redistribuídos os processos pendentes de julgamento.

Art. 6º - Os processos do juiz afastado por mais de sessenta dias serão redistribuídos na respectiva Turma Recursal.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 7º - Compete ao presidente da Turma Recursal:

- I – presidir as reuniões do respectivo órgão, submetendo-lhe questões de ordem, com direito a voto;
- II – designar a data das sessões ordinárias e extraordinárias;
- III – manter a ordem nas sessões, adotando as providências necessárias, podendo determinar a retirada da sala de quem se portar de modo inconveniente ou cassar a palavra de quem se conduzir de maneira desrespeitosa ou inadequada;
- IV – exercer o juízo de admissibilidade e apreciar pedido de concessão de justiça gratuita formulado em recursos extraordinários;
- V – prestar informações em *habeas corpus* ou em mandado de segurança impetrados contra seus atos ou contra atos da Turma;
- VI – proclamar o resultado de cada julgamento;
- VII – mandar expedir e subscrever ofícios, alvarás, cartas de sentença e mandados, zelando pelo cumprimento das decisões tomadas pelo órgão;
- VIII – apresentar na primeira quinzena do ano judiciário à Coordenadoria dos Juizados Especiais, relatório estatístico das atividades da turma no ano anterior, bem como encaminhar, até o décimo dia de cada mês, cópia do relatório estatístico do mês antecedente;
- IX – zelar pela exatidão e pela regularidade das publicações do quadro estatístico mensal dos feitos elaborado pela secretaria;
- X – suspender, total ou parcialmente, os serviços por motivo relevante, *ad referendum* do colegiado;
- XI – organizar e orientar os serviços da secretaria quanto aos atos praticados nos processos da Turma;
- XII – dirimir as dúvidas resultantes da distribuição ou do encaminhamento de processos;
- XIII – receber processos, por meio de distribuição, na qualidade de relator;
- XIV – baixar atos normativos indispensáveis à disciplina dos serviços da Turma Recursal, respeitadas as disposições deste Regimento;
- XV – organizar a escala de férias dos membros da Turma Recursal;
- XVI – convocar suplentes para substituir os membros titulares, observada a ordem decrescente de designação;
- XVII – propor o julgamento simultâneo de recursos idênticos.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO RELATOR

Art. 8º - Compete ao Relator:

- I – ordenar e dirigir o processo;
- II – determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução dos feitos;
- III – submeter à Turma Recursal questões de ordem necessárias ao regular andamento do processo;
- IV – homologar desistências e transações antes do julgamento do feito;
- V – determinar a audiência do Ministério Público se a intervenção desse Órgão for obrigatória;
- VI – negar seguimento a recurso, admitir feito originário ou rejeitá-lo quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário aos enunciados ou à jurisprudência predominante das Turmas Recursais ou dos Tribunais Superiores;
- VII – deliberar sobre o pedido de assistência judiciária não apreciado no juízo de origem;
- VIII – decidir os pedidos de concessão de medida liminar e firmar as ordens dela decorrentes;
- IX – redigir e assinar as ementas e os acórdãos.

Parágrafo Único: A relatoria da Turma que primeiro conhecer de um processo ou de qualquer incidente ou recurso terá jurisdição preventiva para o feito e seus novos incidentes e recursos, mesmo os relativos a execução das respectivas decisões.

**CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL**

Art. 9º. Compete à Turma Recursal:

I - julgar:

- a) recurso nominado contra decisões definitivas ou terminativas proferidas nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, exceto a sentença homologatória de conciliação ou o laudo arbitral;
- b) apelação interposta contra sentença proferida em Juizado Especial Criminal, bem como contra decisão de rejeição de denúncia ou de queixa-crime;
- c) agravo de instrumento interposto contra decisões cautelares ou antecipatórias proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública;
- d) embargos de declaração opostos aos próprios acórdãos;
- e) exceções de impedimento e de suspeição de seus membros, do representante do Ministério Público que oficiar perante a Turma Recursal, bem como de juízes e de promotores de justiça que atuarem nas varas dos juizados especiais;

II - processar e julgar originariamente:

- a) *habeas corpus* impetrado contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública;
- b) mandado de segurança contra decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública;
- c) conflito de competência entre juízes de juizados especiais;
- d) restauração de autos.

TÍTULO III DOS PROCESSOS

CAPÍTULO I DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

SEÇÃO I DO HABEAS CORPUS

Art. 10. Distribuída a petição de *habeas corpus* e apreciado o pedido de concessão de medida liminar, a Secretaria da Turma Recursal, independentemente de despacho, solicitará à autoridade indicada como coatora que preste as informações em até 2 (dois) dias, ao final dos quais os autos serão conclusos ao Relator.

Parágrafo único. O relator poderá determinar diligência necessária à instrução do pedido, bem como remeter os autos à Defensoria Pública, para que acompanhe o processamento do feito.

Art. 11. Prestadas as informações ou decorrido o respectivo prazo, o Ministério Público será ouvido em 5 (cinco) dias, após os quais o relator apresentará o processo para julgamento em mesa, na primeira sessão.

Art. 12. A decisão do *habeas corpus* será imediatamente comunicada à autoridade apontada como coatora, a quem caberá tomar as providências necessárias ao seu cumprimento e a quem será remetida cópia do acórdão, logo que registrado.

Parágrafo único. Os alvarás de soltura e os salvo-condutos deferidos pela Turma Recursal serão subscritos pelo presidente do órgão julgador.

SEÇÃO II DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 13. É admissível mandado de segurança contra atos judiciais na hipótese de decisões teratológicas ou manifestamente ilegais.

Art. 14. O impetrante indicará a autoridade apontada como coatora, especificando o nome e o endereço completos de eventuais litisconsortes, e instruirá o pedido com cópia da inicial e dos documentos.

Art. 15. Nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes à distribuição, os autos serão conclusos ao relator, que poderá indeferir a inicial quando manifestamente incabível a segurança ou não atendido o prazo e os demais requisitos legais para a impetração.

§ 1º O relator poderá conceder medida liminar que suspenda os efeitos do ato impugnado até o julgamento final do mandado de segurança.

§ 2º O relator requisitará as informações que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, remetendo à autoridade coatora cópia da inicial e dos documentos, assim determinando a citação dos litisconsortes para que, no mesmo prazo, apresentem resposta.

Art. 16. Recebidas as informações e apresentada a resposta, ou decorridos os prazos respectivos, a secretaria da Turma Recursal, independentemente de despacho, remeterá os autos ao Ministério Público para manifestação em até 5 (cinco) dias.

Art. 17. As decisões serão comunicadas à autoridade apontada como coatora, a quem será remetida cópia do acórdão, assim que registrado.

SEÇÃO III DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 18. Compete às Turmas Recursais julgar os conflitos de competência entre juízes dos juizados especiais.

Art. 19. O conflito de competência poderá ser suscitado pelas partes, pelo Ministério Público ou por juiz dos juizados especiais.

Art. 20. Distribuído o conflito, o relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, no conflito positivo, o sobrestamento do processo principal e, em qualquer conflito, designar um dos juízes conflitantes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

§ 1º O relator poderá determinar a manifestação das autoridades em conflito em 5 (cinco) dias.

§ 2º Prestadas ou dispensadas as informações, será ouvido o Ministério Público em 5 (cinco) dias; após, o relator apresentará o feito para julgamento em mesa, na sessão subsequente.

Art. 21. O diretor de secretaria do órgão julgador comunicará a decisão mediante ofício aos juízes envolvidos no conflito.

Art. 22. Suscitado o conflito nos autos originários, estes serão encaminhados ao magistrado declarado competente, independentemente do acórdão, o qual posteriormente lhe será remetido com a certificação da publicação e do trânsito em julgado.

Art. 23. O conflito de competência também poderá ser suscitado entre os membros das Turmas Recursais, entre Turmas Recursais ou entre Turma Recursal e o TJPA e será processado nos próprios autos.

§ 1º O conflito de competência entre membros das Turmas Recursais, bem como entre Turmas Recursais, será julgado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência.

§ 2º O conflito de competência entre Turma Recursal e o TJPA será encaminhado a este último para julgamento.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS EM ESPÉCIE

SEÇÃO I DO RECURSO INOMINADO

Art. 24. O recurso inominado é cabível contra sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou o laudo arbitral previsto no art. 41 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único. Distribuído o recurso, os autos serão remetidos ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias, quando necessária sua intervenção; após esse prazo, os autos serão conclusos ao relator.

SEÇÃO II DA APELAÇÃO CRIMINAL

Art. 25. A Apelação Criminal é cabível contra sentença de natureza penal, bem como contra decisão de rejeição de denúncia ou de queixa-crime, e será processada e julgada de acordo com o art. 82 da Lei 9.099, de 1995.

Parágrafo único. Distribuído o recurso, necessariamente acompanhado das razões, os autos serão remetidos ao Ministério Público, para que se manifeste em 5 (cinco) dias; após esse prazo, os autos serão conclusos ao relator.

SEÇÃO III DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 26. O agravo de instrumento é cabível contra decisão, proferida nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que deferir ou indeferir providências cautelares ou antecipatórias de tutela.

Art. 27. O agravo de instrumento será processado e julgado de acordo com o que dispuser a legislação processual civil.

SEÇÃO IV DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 28. Os embargos de declaração poderão ser opostos contra acórdão proferido pela Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, por meio de petição dirigida ao relator, que os apresentará em mesa na sessão subsequente.

Parágrafo único. O relator poderá indeferir, de plano, o recurso quando manifestamente incabível ou quando o motivo de sua oposição decorrer de divergência entre a ementa e o acórdão ou entre este e os registros do julgamento.

Art. 29. Quando o órgão julgador declarar expressamente o intuito protelatório do recurso, condenará o embargante ao pagamento de multa que não excederá a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

Parágrafo único. Na hipótese de reiteração, o percentual da multa será de até 10% (dez por cento), sem prejuízo da penalidade por litigância de má-fé, condicionando-se a interposição de qualquer recurso ao depósito do valor definido pelo órgão julgador.

Art. 30. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de quaisquer recursos, contado da data do respectivo protocolo.

Art. 31. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

SEÇÃO V DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 32. Recebido o recurso extraordinário na secretaria da Turma Recursal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

§ 1º Findo o prazo definido no *caput*, os autos serão remetidos ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

§ 2º Após manifestação do Ministério Público, os autos serão conclusos ao Presidente da Turma Recursal para exame de admissibilidade.

CAPÍTULO III DOS INCIDENTES PROCESSUAIS

SEÇÃO I DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO

Art. 33. Nos casos previstos em lei, o juiz relator declarar-se-á impedido ou suspeito nos próprios autos; nos demais casos, o juiz fará declaração verbal, com registro do fato em ata de julgamento.

§ 1º O presidente, antes de anunciar o julgamento, fará a comunicação do impedimento ou da suspeição.

§ 2º Caso o relator se declare impedido ou suspeito, os autos serão redistribuídos, com posterior compensação.

§ 3º Oposta exceção de impedimento ou de suspeição contra membro da Turma Recursal, o processo ficará suspenso até o julgamento do incidente.

Art. 34. A arguição de impedimento ou de suspeição poderá ser oposta nos 5 (cinco) dias posteriores à distribuição, quando fundada em motivo preexistente; se este for superveniente, será oposta em 5 (cinco) dias, contados do fato que ocasionou o impedimento ou a suspeição.

§ 1º Não se admitirá arguição se o excepto já houver proferido o voto.

§ 2º A petição será assinada por procurador com poderes especiais, com precisa indicação dos fatos que a motivaram, acompanhada de documentos e do rol de testemunhas.

§ 3º Autuada a exceção, os autos serão remetidos ao excepto, que, se não reconhecer os motivos invocados, oferecerá resposta em 5 (cinco) dias; se os admitir, os autos serão redistribuídos.

Art. 35. O relator rejeitará de imediato a exceção manifestamente improcedente; caso contrário, a exceção será instruída, facultada a delegação de certos atos, se for necessária.

§ 1º O Ministério Público disporá de 5 (cinco) dias para manifestação se, na causa principal, for obrigatória a sua intervenção.

§ 2º Finda a instrução ou dispensada a dilação em face de prova pré-constituída, os autos serão conclusos ao relator, que os apresentará para julgamento em mesa, na sessão subsequente, sem a presença do excepto.

Art. 36. Acolhida a exceção, serão nulos os atos praticados após o fato que ocasionou o impedimento ou a suspeição.

§ 1º A Turma Recursal poderá, em obediência aos princípios da informalidade e da economia processual, aproveitar os atos que não causem prejuízo às partes.

§ 2º A providência constante do §1º será adotada também quando o impedimento ou a suspeição for admitida pelo juiz.

Art. 37. O acesso aos autos do incidente será facultado apenas ao excipiente e ao excepto.

Art. 38. Aplicar-se-ão ao processamento e ao julgamento da exceção de impedimento ou de suspeição, em caráter subsidiário, as regras dos Códigos de Processo Penal ou de Processo Civil.

SEÇÃO II DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 39. O incidente de Restauração de Autos atenderá aos termos da legislação processual e será instaurado a requerimento de qualquer das partes, sendo distribuído ao relator do processo originário, com processamento perante o órgão respectivo.

Parágrafo único. Quando se tratar de crime de ação penal pública, o incidente poderá ser iniciado mediante portaria do Presidente da Turma Recursal ou do respectivo relator.

CAPÍTULO IV DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

SEÇÃO I DO OBJETO

Art. 40. Quando suscitado, no processo, incidente de uniformização de jurisprudência, o julgamento terá como objeto o reconhecimento da divergência sobre interpretação de lei concernente a direito material.

SEÇÃO II DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

Art. 41. A Turma de Uniformização compreende as Turmas Recursais reunidas.

§ 1º Compete à Turma de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre as Turmas Recursais de interpretação de lei sobre questão de direito material.

§ 2º Participam das sessões da Turma de Uniformização os membros das Turmas em conflito, sob a presidência do desembargador Coordenador do Sistema dos Juizados Especiais.

SEÇÃO III DO PROCESSAMENTO

Art. 42. O recurso será dirigido ao Presidente da Turma de Uniformização e interposto, por meio de petição escrita e assinada por advogado ou procurador judicial, em 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão que gerou a divergência.

§ 1º Da petição constarão as razões, acompanhadas da prova da divergência.

§ 2º A prova da divergência será demonstrada mediante certidão, cópia do julgado ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente ou, ainda, mediante reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionadas, em qualquer situação, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 3º Protocolado o pedido na Secretaria da Turma Recursal cujo julgado tenha gerado a divergência, será intimada a parte contrária e, quando for o caso, o Ministério Público, para que se manifestem sucessivamente em 10 (dez) dias.

§ 4º Após os procedimentos previstos no § 3º, os autos serão conclusos ao Presidente da Turma de Uniformização, que, em 10 (dez) dias, admitirá ou não o recurso.

§ 5º Será liminarmente rejeitado o pedido de uniformização que:

I – versar sobre matéria decidida pela Turma de Uniformização;

II – não explicitar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados;

III – estiver desacompanhado da prova da divergência;

IV – não estiver preparado;

V – não preencher os demais pressupostos de admissibilidade.

Art. 43. Inadmitido o recurso, caberá pedido de reapreciação à Turma de Uniformização nos mesmos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Admitido o recurso, a Turma de Uniformização julgará o pedido de uniformização na mesma assentada.

Art. 44. Admitido o pedido de uniformização, o presidente encaminhará os autos à distribuição para que a Turma de Uniformização o julgue em 30 (trinta) dias.

Art. 45. O Presidente da Turma de Uniformização, de ofício ou a requerimento do interessado, poderá conceder medida cautelar determinando o sobrestamento, na origem, dos processos e dos recursos nos quais conste a matéria objeto da divergência, até o julgamento do pedido, *ad referendum* do Plenário.

Parágrafo único. Julgado o mérito do pedido de uniformização, os recursos sobrestados serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pela Turma de Uniformização.

Art. 46. Se houver multiplicidade de pedidos de uniformização com fundamento em questão idêntica de direito material, o Presidente da Turma de Uniformização selecionará um ou mais pedidos representativos da controvérsia, e os demais ficarão sobrestados até o respectivo julgamento.

Parágrafo único. Julgado o mérito do pedido de uniformização, os demais pedidos sobrestados a que se refere o *caput* serão considerados prejudicados.

Art. 47. Para o julgamento, a secretaria expedirá cópias do relatório e dos acórdãos divergentes e as distribuirá entre os membros integrantes da Turma de Uniformização.

§ 1º Se os votos se dividirem entre mais de duas interpretações e nenhuma atingir a maioria absoluta dos membros do órgão julgador, proceder-se-á, na primeira sessão seguinte, à segunda votação, que ficará restrita à escolha de uma entre as duas interpretações mais votadas.

§ 2º A decisão será tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Turma de Uniformização e o presidente votará apenas em caso de empate.

§ 3º O pedido de vista não impede que os juízes que se declararem habilitados a votar o façam, e o juiz que o formular apresentará o feito para julgamento em mesa, na primeira sessão subsequente.

Art. 48. Reconhecida a divergência, lavrar-se-á o acórdão.

Parágrafo único. O acórdão será publicado e comunicado por meio eletrônico a todos os Juízos submetidos à jurisdição da Turma de Uniformização para cumprimento.

Art. 49. No prazo para publicação, cópia do acórdão será remetida à secretaria de Jurisprudência, que ordenará:

I – o registro da súmula e do acórdão, na íntegra, em livro especial, na ordem numérica da apresentação;

II – o lançamento do número de registro recebido e a ordem dessa numeração na cópia, que será arquivada em pasta própria;

III – a publicação do acórdão na Revista das Turmas Recursais, no título *Uniformização de Jurisprudência*.

Art. 50. A Turma de Uniformização poderá, sem atribuir efeito suspensivo, responder a consulta sobre matéria processual formulada por mais de um terço das Turmas Recursais ou dos juízes singulares a ela submetidos, quando verificada divergência no processamento dos feitos.

Art. 51. Pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus integrantes, a Turma Uniformizadora, de ofício ou mediante proposta de Turma Recursal, poderá rever o seu entendimento.

TÍTULO IV DO PROCEDIMENTO RECURSAL

CAPÍTULO I DO REGISTRO, DA CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS E DOS LIVROS

Art. 52. Os processos, as petições e os demais expedientes serão registrados na secretaria da Turma Recursal no mesmo dia do recebimento.

Parágrafo único. Incumbe à secretaria adotar as providências necessárias ao uso virtual no processamento dos recursos, recebimento das petições e documentos, bem como para informatização das intimações.

Art. 53. A secretaria da Turma Recursal adotará obrigatoriamente os seguintes livros:

I - Registros dos Recursos;

II - Registros dos Acórdãos.

Art. 54. O livro de Registros de Acórdãos será formado, em série anual, por cópia desses atos, assinados pelo Presidente, com menção à data da correspondente publicação na Imprensa Oficial ou à data da intimação pessoal, observada a ordem numérica cronológica crescente.

Art. 55. Os livros enumerados no art. 63 poderão ser substituídos por sistema informatizado.

CAPÍTULO II DO PREPARO E DA DESERÇÃO

Art. 56. Estão sujeitos a preparo:

- I – recurso inominado;
- II – agravo de instrumento;
- III – apelação interposta contra decisão proferida em ação penal de iniciativa privada;
- IV – recurso para o Supremo Tribunal Federal;
- V – restauração de autos;
- VI – exceções de impedimento e de suspeição;
- VII – pedido de uniformização de jurisprudência.

Art. 57. São isentos de preparo:

- I – recurso interposto pelo Ministério Público;
- II – recurso interposto por beneficiário da justiça gratuita;
- III – apelação criminal;
- IV – *habeas corpus*;
- V – embargos de declaração;
- VI – conflito de competência.

Art. 58. O fornecimento de certidões e a autenticação de cópias de documentos serão realizados mediante recolhimento comprovado dos respectivos emolumentos, salvo nos casos de isenção legal.

Parágrafo único. A expedição de alvará de soltura ou de salvo-conduto independe também de recolhimento de emolumentos.

Art. 59. O preparo será efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado ao TJPA nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso.

§ 1º O comprovante de pagamento do preparo será juntado aos autos dentro do prazo previsto no *caput*, sob pena de deserção.

§ 2º O preparo do recurso por uma das partes, não dispensa a outra de promovê-lo, caso também pretenda recorrer.

§ 3º O preparo compreende as custas processuais.

Art. 60. Compete ao Presidente da Turma Recursal decretar a deserção do recurso dirigido à Instância Superior.

Art. 61. Decorrido o prazo recursal, os autos serão devolvidos ao juízo de origem ou arquivados, conforme o caso, independentemente de determinação.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 62. Os processos de competência da Turma Recursal serão distribuídos publicamente pelo sistema informatizado, observadas as classes processuais e a respectiva numeração sequencial.

§ 1º Se for inviável utilizar meio eletrônico, a distribuição será realizada mediante sorteio.

§ 2º Observar-se-á a proporcionalidade na distribuição dos feitos, respeitadas as respectivas classes.

§ 3º No sistema informatizado de distribuição e redistribuição aleatórias, a diferença nunca será superior a três processos, por classe, entre os integrantes da mesma turma.

Art. 63. A distribuição de processos a relator ocorrerá ainda que ele se encontre de férias ou afastado por qualquer outro motivo.

§ 1º Durante o período de substituição do membro titular, o suplente atuará nos processos distribuídos ao titular e ficará vinculado àqueles em que houver lançado relatório ou aos que tenham sido incluídos em pauta de julgamento.

§ 2º O suplente decidirá as medidas urgentes dos processos conclusos ao titular.

Art. 64. Far-se-á anotação na capa dos autos ou no sistema informatizado quando:

I – ocorrerem pedidos incidentes;

II – houver interposição de recursos;

III – estiver preso o réu;

IV – houver qualquer causa de prioridade legalmente estabelecida;

V – correr o processo em segredo de justiça;

VI – for determinada pelo relator a certificação de impedimento ou de suspeição de magistrado;

VII – houver atuação da Defensoria Pública ou do Ministério Público.

CAPÍTULO IV DAS PAUTAS DE JULGAMENTO

Art. 65. Caberá à secretaria da Turma Recursal, com aprovação de seu Presidente, organizar as pautas de julgamento conforme a prioridade, matéria e ordem cronológica.

Art. 66. O relator afastado da Turma Recursal terá preferência no julgamento dos processos a que estiver vinculado.

Art. 67. Independem de inclusão em pauta os processos adiados, os embargos de declaração, o *habeas corpus*, o conflito de competência e as exceções de impedimento e de suspeição.

Art. 68. Caberá ao juiz que presidir a sessão determinar a ordem dos processos que serão julgados, observando que os feitos em que intervenha o Ministério Público, os que independam de inclusão em pauta e os pedidos de preferência formulados na sessão serão julgados em primeiro lugar.

Art. 69. As pautas de julgamento serão publicadas no Diário da Justiça com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e a respectiva inclusão em pauta será certificada em cada processo.

Parágrafo único. Os processos com tramitação eletrônica que forem selecionados para julgamento constarão de uma segunda pauta, a qual receberá numeração distinta e da qual as partes terão ciência pelo próprio sistema eletrônico.

TÍTULO V DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. As sessões ordinárias terão início a partir das 09:00 horas e encerrarão ao se esgotar a pauta.

§ 1º - Na Comarca da Capital as Turmas se reunirão em sessão ordinariamente nos seguintes dias: 1ª Turma Cível às segundas; 2ª Turma Cível às sextas feiras; Turma cível e criminal às terças feiras e Turma cível e fazendária às quintas feiras.

§ 2º - As Turmas se reunirão em sessão extraordinariamente, em data e horário a ser designada pelo seu presidente.

§ 3º. Poderão ser realizadas sessões exclusivamente para julgamento em bloco, dos feitos que versem sobre a mesma matéria.

Art. 71. O Presidente da sessão terá assento à mesa, na parte central; os juízes, à direita e à esquerda, em ordem decrescente de antiguidade; e o representante do Ministério Público, à direita do Presidente.

Art. 72. Nas sessões de julgamento, será observada a seguinte ordem:

I – verificação do número de juízes presentes;

II – leitura da ata da sessão anterior ou distribuição da respectiva cópia, para aprovação dos componentes da Turma;

III – julgamento dos processos, observada a ordem preconizada neste Regimento.

Parágrafo único. A sessão não será realizada se o *quorum* não se completar em até 15 (quinze) minutos após o horário designado e deverá ser lavrado termo, que mencionará os juízes presentes e ausentes, com as justificativas correspondentes.

Art. 73. Os juízes usarão vestes talares nas sessões ordinárias, extraordinárias e solenes.

Parágrafo único. Os advogados ocuparão a tribuna para sustentação oral por 5 (cinco) minutos, usando, além do traje civil completo, capa ou beca, sempre que se dirigirem à Turma Recursal ou a qualquer dos seus membros.

Art. 74. As sessões da Turma de Uniformização de Jurisprudência serão realizadas em data e horário designados por seu Presidente.

§ 1º A Turma de Uniformização reunir-se-á com a presença de, no mínimo, metade dos membros das Turmas Recursais mais um.

§ 2º Para a realização das sessões e a execução dos demais atos de competência da Turma de Uniformização, serão convocados servidores da Primeira Turma Recursal.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E DAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 75. As sessões ordinárias realizar-se-ão na sede das Turmas Recursais, em data indicada pelos respectivos presidentes, conforme pauta publicada.

§ 1º Os trabalhos poderão ser prorrogados sempre que necessário para o julgamento dos processos, a critério da presidência da Turma Recursal e consultados os respectivos membros.

§ 2º As sessões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia útil, a critério do presidente.

§ 3º A convocação para as sessões extraordinárias será obrigatória sempre que restarem mais de trinta processos de pautas anteriores.

Art. 76. As sessões e as votações serão públicas, resguardados os casos de segredo de justiça, e o resultado será proclamado imediatamente.

Art. 77. Os feitos em que intervenha o Ministério Público, os que independam de inclusão em pauta e os pedidos de preferência formulados na sessão serão julgados em primeiro lugar.

Parágrafo único. Os demais processos obedecerão à ordem crescente de numeração dentro das respectivas classes.

Art. 78. Os pedidos de sustentação oral serão formulados ao secretário da Turma Recursal antes do início do julgamento.

Art. 79. Após o relatório, o Presidente da sessão concederá a palavra aos advogados das partes por 5 (cinco) minutos para cada um.

Art. 80. O representante do Ministério Público que officie perante as Turmas Recursais usará vestes talares nas sessões ordinárias, extraordinárias e solenes.

Parágrafo único. Ao atuar como fiscal da lei, o representante do Ministério Público deverá requerer o uso da palavra até o anúncio do julgamento e se manifestará após os advogados das partes.

Art. 81. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente não convencionarem.

Art. 82. Os advogados, os defensores públicos e os membros do Ministério Público, ao se pronunciarem, não poderão ser aparteados, salvo para esclarecimento de questão de fato, com a autorização do presidente da Turma, a quem compete fiscalizar o prazo.

SEÇÃO I DAS DELIBERAÇÕES

Art. 83. A ordem de prolação dos votos na sessão seguirá o critério decrescente de antiguidade, a partir do relator.

Art. 84. Qualquer membro da Turma poderá pedir vista dos autos, prosseguindo o julgamento na mesma sessão ou na subsequente.

Art. 85. No curso da votação, se algum membro suscitar questão preliminar, poderá fazê-lo sem obediência à ordem de votação, após o que se devolverá a palavra ao relator e ao magistrado que já tenha votado, para que se pronunciem sobre a matéria.

Parágrafo único. Rejeitadas as preliminares, todos os juízes, ainda que vencidos, votarão o mérito.

Art. 86. Após a proclamação do resultado pelo presidente, nenhum juiz poderá modificar o voto.

SEÇÃO II DO ACÓRDÃO E DO REGISTRO DOS ATOS

Art. 87. Será lavrado acórdão dos julgamentos no qual constarão os dados essenciais de identificação do processo, a fundamentação sucinta e a parte dispositiva.

Parágrafo único. Poderá ser adotado o registro em ata, conforme previsto no art. 46 da Lei 9.099, de 1995.

Art. 88. Se a sentença cível for confirmada pelos próprios fundamentos ou se houver modificação que não altere a conclusão, a súmula do julgamento servirá de acórdão, dispensados o relatório e a repetição dos fundamentos da sentença.

§ 1º A súmula do julgamento conterá ementa que retratará a síntese do julgamento e da respectiva fundamentação.

§ 2º As decisões serão formatadas e encaminhadas para publicação no Órgão Oficial de Imprensa após o encerramento da sessão de julgamento, e a data da intimação será certificada em cada processo.

§ 3º A publicação de acórdãos relativos aos processos que tramitam eletronicamente será feita através do próprio sistema.

Art. 89. Se rejeitados, os embargos de declaração poderão ser julgados sob a forma do artigo anterior.

Art. 90. Os atos essenciais da sessão de julgamento serão registrados resumidamente em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas, sem prejuízo da possibilidade de gravação da sessão em fita magnética ou em meio equivalente, que será disponibilizada apenas aos membros da Turma Recursal e inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Prevalecerão as notas registradas ou a gravação magnética, se divergentes do acórdão, e este predominará quando não coincidir com a ementa.

Art. 91. A secretaria suprirá, por meio eletrônico, os arquivos do Serviço de Jurisprudência.

SEÇÃO III

DA INTIMAÇÃO E DA RECEPÇÃO DE PETIÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO

Art. 92. Poderão ser comunicados por meio eletrônico os atos processuais, cuja eficácia ficará condicionada ao prévio credenciamento do advogado e à comprovação dessa comunicação nos autos, observados os requisitos da legislação processual.

Art. 93. Documentos e petições enviados por fax ou por qualquer outro meio eletrônico cujos originais ou cuja confirmação de recebimento não forem juntados aos autos em até 5 (cinco) dias após o vencimento do prazo, serão considerados inexistentes e mantidos na contracapa do processo à disposição da parte interessada.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES SOLENES E DAS SESSÕES CONJUNTAS

Art. 94. Serão solenes as sessões:

I – para a posse dos juízes de direito na Turma;

II – para celebração de acontecimento de alta relevância, quando convocada pelo Presidente da Turma Recursal, pelo Presidente da Turma de Uniformização, Pelo Coordenador dos Juizados Especiais ou pela Presidência do TJPA.

Art. 95. O cerimonial das sessões será regulamentado por ato do respectivo Presidente.

Art. 96. As sessões da Turma de Uniformização serão conjuntas.

SEÇÃO I

DOS ENUNCIADOS

Art. 97. O Presidente da Turma de Uniformização poderá designar sessão conjunta para debate e proclamação de enunciados sobre matérias pacificadas na jurisprudência das Turmas.

§ 1º A sessão a que se refere o *caput* será presidida pelo Presidente da Turma de Uniformização.

§ 2º Os membros das Turmas Recursais serão comunicados da sessão com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e receberão o projeto de redação dos enunciados, bem como a cópia dos respectivos precedentes jurisprudenciais.

§ 3º O projeto de enunciado deverá ser apresentado por membro da Turma Recursal ao respectivo Presidente e dependerá de aprovação unânime para ser levado à apreciação e aprovação na sessão conjunta da Turma de Uniformização.

§ 4º A sessão conjunta será realizada com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros das Turmas Recursais, incluídos os suplentes em exercício, e será exigido *quorum* idêntico para aprovação dos projetos apresentados.

§ 5º O enunciado será publicado no Órgão Oficial.

§ 6º A modificação ou a revogação de enunciado dependerá do mesmo *quorum* e das mesmas condições exigidas para apresentação e aprovação do projeto.

§ 7º A sessão conjunta poderá ser dispensada se o enunciado for subscrito por todos os componentes das Turmas Recursais e for aprovado pelo Presidente da Turma de Uniformização.

Art. 98. Ficarão vagos, com a nota correspondente, os números dos enunciados cancelados ou revistos, recebendo, nesta última hipótese, novo número de série.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DAS TRANSITÓRIAS

Art. 99. O ano judiciário das Turmas Recursais inicia-se e termina no primeiro e no último dia útil de cada ano, respectivamente.

Art. 100. O prazo em dobro concedido à Assistência Judiciária somente beneficiará a parte representada em juízo por órgão criado e mantido pelo Estado.

Art. 101. O pedido de gratuidade da justiça poderá ser formulado expressamente em grau de recurso.

Art. 102. Os serviços de secretaria poderão ser regulados por meio de ato do Coordenador dos Juizados Especiais, mediante requerimento conjunto dos Presidentes das Turmas Recursais.

Art. 103. Aplica-se, subsidiariamente, o Regimento Interno do TJPA às Turmas Recursais, inclusive quanto às regras de prevenção.

Art. 104. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

*** Republicada por retificação**

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DAS TRANSITÓRIAS

Art. 99. O ano judiciário das Turmas Recursais inicia-se e termina no primeiro e no último dia útil de cada ano, respectivamente.

Art. 100. O prazo em dobro concedido à Assistência Judiciária somente beneficiará a parte representada em juízo por órgão criado e mantido pelo Estado.

Art. 101. O pedido de gratuidade da justiça poderá ser formulado expressamente em grau de recurso.

Art. 102. Os serviços de secretaria poderão ser regulados por meio de ato do Coordenador dos Juizados Especiais, mediante requerimento conjunto dos Presidentes das Turmas Recursais.

Art. 103. Aplica-se, subsidiariamente, o Regimento Interno do TJPA às Turmas Recursais, inclusive quanto às regras de prevenção.

Art. 104. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

*** Republicada por retificação**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº018/2014-GP

Dispõe sobre a denominação, localização e competência do Juizado da Fazenda Pública na Comarca de Belém e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros na sessão ordinária hoje realizada, e

CONSIDERANDO que é atribuição do Poder Judiciário, em face da autonomia administrativa e financeira, instalar as Unidades Judiciárias de modo a contribuir para a melhoria na prestação da atividade jurisdicional;

CONSIDERANDO que a expansão da estrutura judiciária constitui projeto vinculado ao tema "Eficiência Operacional" do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário 2010/2014;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 institui os Juizados Especiais da Fazenda Pública, com competência para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos;

CONSIDERANDO as disposições do Provimento nº 7, de maio de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça que dispõe sobre o aprimoramento do Sistema dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO a criação de duas Varas de Juizado Especial pela Lei Estadual nº 7.195, de 18 de agosto de 2008, cabendo ao Tribunal de Justiça, por Resolução, definir a competência, nos termos do art. 6º.

RESOLVE:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art.1º. A Vara de Juizado criada pelo art. 2º, IV, da Lei nº 7.195 de 18 de agosto de 2008 será denominada **VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA BELÉM** e funcionará no Fórum Cível da Capital.

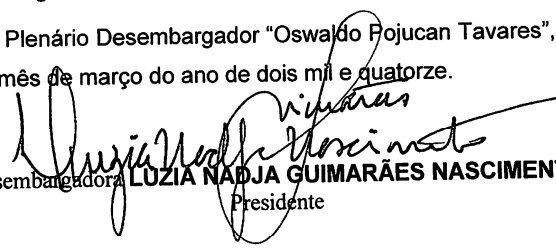
Art. 2º. O Juizado Especial da Fazenda Pública integra o Sistema dos Juizados Especiais e terá a competência para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse do Estado do Pará e do Município de Belém, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos da Lei Federal nº 12.153/2009.

Art. 3º. As causas em tramitação nas Varas de Fazenda que se enquadram na definição da norma específica do Juizado Especial da Fazenda pública não serão objeto de redistribuição.

Art. 4º. Após a implantação do Juizado Especial, em face da competência absoluta (S.T.J. - AgRg no AREsp 384682 SP 2013/0273171-0), todas as novas causas propostas pelas pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 5º da Lei nº 12.153/2009, cujos valores individuais não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, tramitarão com exclusividade nessa nova Unidade Judiciária, excluindo a competência das Varas de Fazenda Pública.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Desembargador "Oswaldo Pojucan Tavares", aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.


Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Desembargador **CLAUDIO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES**
Vice-Presidente

Desembargador **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**
Corregedor da Região Metropolitana de Belém, em exercício

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**
Corregedora das Comarcas do Interior

Jânia Fortes Bitar
Desembargadora **VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**

Brigida Gonçalves dos Santos
Desembargadora **BRIGIDA GONÇALVES DOS SANTOS**

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Desembargador **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Desembargadora **MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Desembargadora **LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Desembargadora **GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

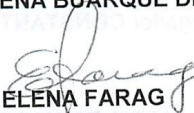
Desembargadora **HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES**

Desembargadora **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

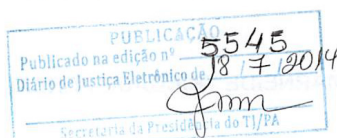
Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Desembargadora **VERA ARAÚJO DE SOUZA**

Desembargadora **MARIA FILOMENA BUARQUE DE ALMEIDA**


Desembargadora **ELENA FARAG**

Desembargadora **ODETE DA SILVA CARVALHO**





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Resolução nº 025 /2014-GP

Estabelece a competência da Vara criada pelo art. 8º da Lei nº 6.480, de 13 de setembro de 2002, altera a denominação das demais Varas Cíveis das Varas e de Fazenda, e dá outras providências.

O **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros na sessão ordinária realizada em 01/10/2014.

CONSIDERANDO que é atribuição do Poder Judiciário, em face da autonomia administrativa e financeira, instalar as Unidades Judiciárias de modo a contribuir para a otimização da prestação da atividade jurisdicional;

CONSIDERANDO que a expansão da estrutura judiciária constitui projeto vinculado ao tema "Eficiência Operacional" do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário 2010/2014;

CONSIDERANDO as disposições do art. 116 da Lei nº 5.008/1981 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Pará), com as modificações introduzidas pela Lei nº 7.765/2013, que confere ao Tribunal de Justiça a prerrogativa de disciplinar, por meio de Resolução, as competências das Unidades Judiciárias;

CONSIDERANDO a existência de Vara na Comarca de Belém criada pelo art. 8º da Lei nº 6.480, de 13 de setembro de 2002;

[Assinaturas manuscritas em azul]

CONSIDERANDO que a atual denominação das Varas Cíveis é dissonante dos novos conceitos introduzidos pelo Código Civil e as de Fazenda da Capital não representam sequenciamento numérico lógico.

RESOLVE:

Art. 1º A unidade judiciária criada pelo art. 8º da Lei nº 6.480, de 13 de setembro de 2002, será denominada 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital, com competência para processar e julgar, por distribuição, os feitos cíveis, empresariais e sucessões, excluindo os feitos da competência exclusiva ou preferencial das demais unidades judiciárias.

Art. 2º É vedada a redistribuição de processos para a nova unidade judiciária.

Art. 3º A atual 14ª Vara Cível e Comércio da capital passa a ser denominada **VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL**.

Art. 4º As atuais Varas Cíveis e Comércio da Capital, com exceção da Vara de Cartas Precatórias, respeitando-se a sequência numérica, passam a ser denominadas **VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS**.

Art. 5º A 1ª, 2ª, 3ª e 7ª Varas de Fazenda passam a ser denominadas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª **VARAS DA FAZENDA**.

Art. 6º A 4ª, 5ª e 6ª Varas de Fazenda passam a ser denominadas 1ª, 2ª e 3ª **VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL**.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Desembargador "Oswaldo Pojuçan Tavares", ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**
Presidente

Desembargador **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**
Vice-Presidente, em exercício

Estabelece a competência da Vara criada pelo art. 8º da Lei nº 6.480, de 13 de setembro de 2002, altera a denominação das demais Varas Cíveis das Varas e de Fazenda, e dá outras providências.

Ronaldo Valle

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

Corregedor da Região Metropolitana de Belém

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Corregedora das Comarcas do Interior

Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador **RICARDO FERREIRA NUNES**

Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Leonam Gondim da Cruz Junior
Desembargador **LÉONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

Diracy Nunes Alves
Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Gleide Pereira de Moura
Desembargadora **GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Estabelece a competência da Vara criada pelo art. 8º da Lei nº 6.480, de 13 de setembro de 2002, altera a denominação das demais Varas Cíveis das Varas e de Fazenda, e dá outras providências.



Desembargadora **HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES**



Desembargadora **MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO**



Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**



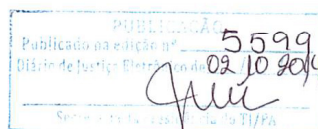
Desembargadora **VERA ARAÚJO DE SOUZA**



Desembargadora **ELENA FARAG**



Desembargadora **ODETE DA SILVA CARVALHO**





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Resolução nº 026/2014-GP

Atualiza a denominação, classifica e renumera as unidades judiciárias criminais comuns e especializadas da Capital, as distritais, as unidades das Comarcas de Abaetetuba, Altamira, Ananindeua, Marabá, Paragominas, Parauapebas, Redenção e Santarém, respeitadas as competências estabelecidas pelas normas respectivas.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, na 46ª sessão ordinária, realizada em 26 de novembro de 2014.

CONSIDERANDO a autonomia administrativa assegurada pelo art. 91, I, "a", da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a expansão da estrutura judiciária nas Comarcas de Belém, Altamira, Ananindeua, Castanhal, Marabá, Paragominas, Parauapebas, Redenção e Santarém não observou a lógica nomenclatura e sequência numérica das unidades judiciárias;

CONSIDERANDO que as Resoluções nºs 21/2014-GP, 24/2014-GP e 25/2014-GP, publicadas no e-DJTJ/PA em 07/08/2014 e 02/10/2014, contemplam nova denominação, classificação e renumeração das unidades judiciárias de Capanema, Canaã dos Carajás e Civeis e de Fazenda da Capital.

RESOLVE:

Resolução nº 026/2014-GP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Título I
Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução atualiza a denominação e renombra as unidades judiciárias criminais da Comarca de Belém, as distritais, as unidades judiciárias de Altamira, Ananindeua, Marabá, Paragominas, Parauapebas, Redenção e Santarém, respeitadas as competências estabelecidas pelas normas respectivas.

Art. 2º As unidades judiciárias serão numeradas considerando as competências cíveis, criminais, privativas ou exclusivas, onde houver.

Título II
Comarca de Belém
Seção I
Varas Criminais Comuns e Especializadas

Art. 3º Na Comarca de Belém, as unidades judiciárias criminais são renumeradas, alterando-se a denominação na forma dos incisos seguintes.

I – varas criminais comuns:

a) da 1ª à 12ª passam a ser denominadas Varas Criminais, mantendo a mesma sequência numérica;

b) a Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária passa a ser denominada 13ª Vara Criminal;

II – Varas Criminais Especializadas:

a) a Vara de Cartas Precatórias de Belém passa a ser denominada Vara de Carta Precatória Criminal.

b) a Vara de Entorpecentes e Combate ao Crime Organizado passa a ser denominada Vara de Combate ao Crime Organizado;

c) as Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passam a ser denominadas 1ª, 2ª e 3ª Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Seção II
Varas Distritais

Art. 4º As varas distritais são reorganizadas da seguinte forma:

I – no Distrito de Icoaraci:

a) a 1ª Vara Cível passa a ser denominada Vara de Família Distrital de Icoaraci;

b) a 3ª Vara Cível passa a ser denominada Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci;

c) a 2ª e a 4ª Varas Distritais Cíveis passam a ser denominadas 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais Distritais de Icoaraci;

d) a 1ª, 2ª e 3ª Varas Distritais Penais passam a ser denominadas 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais Distritais de Icoaraci.

II – a Vara Distrital de Mosqueiro passa a ser denominada Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro.

Título III
Comarcas do Interior
Seção I
Comarca de Abaetetuba

Art. 5º Na Comarca de Abaetetuba, as unidades judiciárias são renumeradas, alterando-se a denominação na forma dos incisos seguintes:

I – a 1ª e a 2ª Varas Cíveis passam a ser denominadas 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais.

II – a 3ª Vara Penal passa a ser denominada Vara Criminal.

Seção II
Comarca de Altamira

Art. 6º Na Comarca de Altamira, as unidades judiciárias são renumeradas, alterando-se a denominação na forma dos incisos seguintes:

Resolução nº 026/2014-GP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

I – a 1ª, 2ª e 4ª Varas Cíveis passam a ser denominadas 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis e Empresariais;

II – a 3ª Vara Penal e a Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passam a ser denominadas 1ª e 2ª Varas Criminais.

Seção III
Comarca de Ananindeua

Art. 7º Na Comarca de Ananindeua, as unidades judiciárias são renumeradas, alterando-se a denominação na forma dos incisos seguintes:

I – varas cíveis:

a) a 1ª, 10ª e 12ª Varas Cíveis passam a ser denominadas 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis e Empresariais;

b) a atual 4ª Cível passa a ser denominada de Vara da Fazenda Pública;

c) a 2ª e a 7ª Varas Cíveis passam a ser denominadas 1ª e 2ª Varas de Família;

d) a 8ª Vara Cível passa a ser denominada Vara da Infância e Juventude.

II – varas penais:

a) a 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 13ª Varas Penais passam a ser denominadas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Criminais;

b) a 6ª Vara Penal passa a ser denominada Vara do Tribunal do Júri.

Seção IV
Comarca de Barcarena

Art. 8º Na Comarca de Barcarena, as unidades judiciárias são renumeradas, alterando-se a denominação na forma dos incisos seguintes:

I – a 1ª e a 2ª Varas Cíveis passam a ser denominadas 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais;

II – a 3ª Vara Penal passa a ser denominada Vara Criminal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Seção V
Comarca de Benevides

Art. 9º Na Comarca de Benevides, as unidades judiciárias são renumeradas, alterando-se a denominação na forma dos incisos seguintes:

I – a 1ª e a 2ª Varas Cíveis passam a ser denominadas 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais;

II – a 3ª Vara Penal passa a ser denominada Vara Criminal.

Seção VI
Comarca de Castanhal

Art. 10 Na Comarca de Castanhal, as unidades judiciárias são renumeradas, alterando-se a denominação na forma dos incisos seguintes:

I – a 1ª, a 2ª e a 5ª Varas Cíveis passam a ser denominadas 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis e Empresariais;

II – a 3ª e a 4ª Varas Penais passam a ser denominadas 1ª e 2ª Varas Criminais.

Seção VII
Comarca de Itaituba

Art. 11 Na Comarca de Itaituba, as unidades judiciárias são renumeradas, alterando-se a denominação na forma dos incisos seguintes:

I – a 1ª e a 2ª Varas Cíveis passam a ser denominadas 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais.

II – a 3ª Vara Penal passa a ser denominada Vara Criminal.

Título VIII
Comarca de Marabá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 12 Na Comarca de Marabá, as unidades judiciárias são renumeradas, alterando-se a denominação na forma dos incisos seguintes:

I – a 1ª, 2ª, 3ª e 6ª Varas Cíveis passam a ser denominadas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis e Empresariais.

II – Varas Penais:

a) a 4ª e a 5ª Varas Penais e a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passam a ser denominadas 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;

b) a 7ª Vara Penal passa a ser denominada Vara de Execução Penal.

Seção IX
Comarca de Marituba

Art. 13 Na Comarca de Marituba, as unidades judiciárias são renumeradas, alterando-se a denominação na forma dos incisos seguintes:

I – a 1ª e a 2ª Varas Cíveis passam a ser denominadas 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais;

II – a 3ª Vara Penal passa a ser denominada Vara Criminal.

Seção X
Comarca de Paragominas

Art. 14 Na Comarca de Paragominas, as unidades judiciárias são renumeradas, alterando-se a denominação na forma dos incisos seguintes:

I – a 1ª, 2ª e 4ª Varas Cíveis passam a ser denominadas 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis e Empresariais;

II – a 3ª Vara Penal passa a ser denominada Vara Criminal.

Seção XI
Comarca de Parauapebas

Art. 15 Na Comarca de Parauapebas, as unidades judiciárias são renumeradas, alterando-se a denominação na forma dos incisos seguintes:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

I – a 1ª, 2ª e 4ª Varas Cíveis passam a ser denominadas 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis e Empresariais;

II – a 3ª Vara Penal passa a ser denominada Vara Criminal.

Seção XIII
Comarca de Redenção

Art. 16 Na Comarca de Redenção, as unidades judiciárias são renumeradas, alterando-se a denominação na forma dos incisos seguintes:

I – a 1ª e a 3ª Varas Cíveis passam a ser denominadas 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais;

II – a 2ª Vara Penal passa a ser denominada Vara Criminal.

Seção XIV
Comarca de Santa Izabel do Pará

Art. 17 Na Comarca de Santa Izabel do Pará, as unidades judiciárias são renumeradas, alterando-se a denominação na forma dos incisos seguintes:

I - a 1ª Vara Cível passa a ser denominadas 1ª Vara Cível e Empresarial;

II - a 3ª Vara passa a ser denominada 2ª Vara Cível e Empresarial;

III – a 2ª Vara Penal passa a ser denominada Vara Criminal.

Seção XV
Comarca de Santarém

Art. 18 Na Comarca de Santarém, as unidades judiciárias são renumeradas, alterando-se a denominação na forma dos incisos seguintes:

I – a 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 7ª e a 8ª Varas Cíveis passam a ser denominadas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis e Empresariais;

II – varas penais:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

a) a 4ª, a 6ª e a 10ª Vara Criminal do Tribunal do Júri passam a ser denominada 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;

b) a 9ª Vara de Execução Penal passa a ser denominada Vara de Execução Penal.

Seção XVI
Comarca de Tucuruí

Art. 19 Na Comarca de Tucuruí, as unidades judiciárias são reenumeradas, alterando-se a denominação na forma dos incisos seguintes:

I – a 1ª e a 2ª Varas Cíveis passam a ser denominadas 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais;

II – a 3ª Vara Penal passa a ser denominada Vara Criminal.

Art. 20 As atualizações nos sistemas informatizados serão procedidas no prazo de 30 dias, com manutenção do histórico das unidades.

Art. 21 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Desembargador "Oswaldo Pojucan Tavares", aos 26 dias do mês de novembro de 2014.


Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**
Presidente


Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**
Corregedora da Região Metropolitana de Belém, em exercício


Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**
Corregedora das Comarcas do Interior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Desembargador **RICARDO FERREIRA NUNES**

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Desembargadora **MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET**

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Desembargadora **GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Desembargadora **HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES**

Desembargadora **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ


Desembargadora VERA ARAÚJO DE SOUZA

Desembargadora MARIA FILOMENA BUARQUE DE ALMEIDA


Desembargadora EDINEIA DE OLIVEIRA TAVARES

REPUBLICAÇÃO
Republicado por Retificação na edição
nº 5643 Diário de Justiça
Eletrônico de 09/12/2014

Secretaria da Presidência do TJ/PA

*Republicada por retificação

Resolução nº 026/2014-GP